



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei por intermédio do qual o Supremo Tribunal Federal propõe a criação de trinta e três cargos em comissão de nível CJ-03 e noventa funções de confiança de nível FC-03.

Conforme quadro constante da justificativa que instrui o projeto, serão criadas nove funções de confiança de nível FC-03 no Gabinete de cada um dos ministros daquele Tribunal, à exceção do gabinete da Presidência, e três cargos em comissão de nível CJ-03 para cada gabinete dos onze ministros.

De acordo com a justificativa, a criação das funções de confiança de nível FC-03 permitirá que analistas processuais de mesma atribuição possam ser remunerados igualmente, ao passo que a criação dos cargos em comissão de nível CJ-03 destina-se à ampliação e à melhoria da estrutura de assessoramento jurídico dos ministros.



Ainda conforme a justificativa, o impacto anual da proposta é de R\$ 4,6 milhões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 02 de outubro de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O Art. 1º, § 1º, da Norma Interna define com **compatível** *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como **adequada** *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com



estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs (art. 76 da LDO 2013 e art. 75 do Projeto de LDO para 2014) têm autorizado



apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico das Leis Orçamentárias.

Além disso, as LDOs vêm contendo dispositivos no sentido de:

- ✓ exigir que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem assim da simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 74 da LDO 2013 e art. 74 do Projeto de LDO para 2014).
- ✓ Que a compensação de que trata o § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, pode ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, desde que observados os limites constantes: **(i)** das respectivas dotações previstas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais; e **(ii)** das autorizações correspondentes no Anexo V da Lei Orçamentária.

No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, exigem ainda parecer sobre o atendimento a tais requisitos por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente. Tal exigência não se aplica aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao confrontar a criação de cargos pretendida pelo PL nº 5.382, de 2013, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e dos artigos das LDOs acima referidos, constata-se que a projeto encontra-se instruído com a metodologia de cálculo utilizada e com a simulação que demonstra o impacto da despesa com a medida proposta.

Quanto às exigências referentes à Lei Orçamentária, conquanto o Anexo V do PLOA 2014, na parte relativa às autorizações para



criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, contenha previsão de dotação orçamentária em valor suficiente para atender ao acréscimo de despesa proposto e autorização específica para a criação de cargos pretendida pelo Projeto de Lei nº 5.382, de 2013, é importante considerar que o dispositivo constitucional quanto a tais exigências só estaria plenamente atendido após a sanção da Lei Orçamentária para 2014.

No entanto, a Comissão de Finanças e Tributação tem admitido a tramitação de proposições em situação similar à que ora examinamos, cuja autorização conste do Projeto de Lei Orçamentária.

Assim, a criação de funções e de cargos em comissão prevista neste projeto há de ser condicionada à efetiva autorização na Lei Orçamentária de 2014, da qual conste dotação específica em montante suficiente para fazer face ao aumento de despesa proposto, de acordo com os respectivos provimentos, razão pela qual apresentamos a emenda de adequação em anexo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, opinamos pela **COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 5.382, de 2013, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, os saldos da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator